



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato Henrique José de Sousa Neto**

**PA-1/PR/16/2019**

setembro/2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	4
2.1. Meios não refletidos nas Contas da Campanha – Eventual subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Não disponibilização da Evidência do Encerramento da Conta Bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Despesas Liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	8
2.4. Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas face ao respetivo suporte documental (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	10
2.5. Donativos em espécie relativos a ativos fixos tangíveis (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	12
3. Decisão .....	13



### Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidato	Henrique José de Sousa Neto
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
CIES	Centro de Investigação e Estudos de Sociologia



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.03.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Henrique José de Sousa Neto. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.**

**2.1. Meios não refletidos nas Contas da Campanha – Eventual subavaliação das Despesas e Receitas de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesas nas Contas da Campanha Eleitoral não foram identificados pelos auditores externos, nomeadamente:

---

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).





- “1 tela c/ 11,40x20 mts c/ cintas amarração + montagem e desmontagem - Castanheira do Ribatejo - debitado pela fatura nº 27 da Midlandcom, Lda. = 1.248,45 euro
- 1 tela 14,95x4 mts acabada com bainhas e ilhoses a toda a volta, com montagem e posterior desmontagem - Bombarral A8 e
- 1 tela 8,00x3 mts acabada com bainhas e ilhoses a toda a volta, com montagem e posterior desmontagem - Cartaxo A1 - debitado pela fatura nº 27 da Midlandcom, Lda. Total das duas telas =  $2 * 1.094.70 = 2.189.40$  euro
- As estruturas de suporte das telas já existiam nos locais e os preços incluem o valor da respetiva utilização.
- Os cartazes não são de 0,50x0,25 mts, mas sim de 0,90x0,60 mts e foram debitados pela fatura nº 27 da Midlandcom = 2.558,40 euro.
- Relativamente aos serviços de contabilidade, não existiu qualquer prestação de serviço de contabilidade. A organização documental foi realizada pelo apoio administrativo e a produção dos mapas em regime de voluntariado.

Assim, face aos esclarecimentos obtidos, a ECFP conclui que poderão existir lapsos nas Contas (despesas e receitas) provenientes do não reconhecimento integral de todos os meios utilizados na Campanha. Concretizando:

Relativamente à venda do Livro “Henrique Neto o Estratega” no Jantar de Encerramento da Campanha em Lisboa, a **Candidatura** nada referiu. Contudo, foi verificado nas Contas a despesa com tais livros, não tendo sido verificado o registo de receitas.

Não foi verificada a inclusão na relação dos montantes faturados pela Midlandcom, Lda. das despesas relacionadas com as viaturas de matrículas [REDACTED] (que o CIES identificou como alugada à Midlandcom, Lda.).



Quanto aos serviços de contabilidade, a ECFP considera que tais serviços deveriam ter sido valorizados e registados nas contas da Campanha, como receita e como despesa, nomeadamente como donativo em espécie<sup>2</sup>,

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não se pronunciou.*

**Apreciação:**

Não tendo vindo a Candidatura a exercer o seu direito ao contraditório, conclui-se:

Face aos elementos coligidos e atenta a circunstância de, tendo sido identificadas ações, as mesmas não se apresentarem refletidas nas Contas de Campanha, por estas não resultar a contabilização dos meios respetivos - *receitas com a venda do Livro “Henrique Neto o Estratega” e despesas com 3 viaturas ao serviço da candidatura - [REDACTED]*, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Quanto ao serviço de contabilidade, a ECFP considera igualmente que ele deveria ter sido valorizado e registado, nas contas da Campanha, como donativo em espécie, verificando-se, por tal motivo, uma subavaliação da receita e da despesa, em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2.2. Não disponibilização da Evidência do Encerramento da Conta Bancária (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.25.).



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>3</sup>.

No caso em análise, não foi apresentado até ao momento da elaboração do Relatório da ECFP o documento demonstrativo do encerramento da conta bancária.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não respondeu.*

**Apreciação:**

Nada tendo sido dito pela Candidatura, não obstante ter sido notificada para o efeito, conclui-se pela não demonstração do mencionado encerramento, ao contrário do que era seu ónus, o que contraria o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

**2.3. Despesas Liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Foram identificadas várias despesas, no montante total de 1.006,11 Eur., as quais foram liquidadas por terceiros, posteriormente ressarcidos desses montantes através de transferência bancária.

A ECFP entende que se trata de despesas eleitorais pagas por terceiros, o que, independentemente do seu reembolso, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não se pronunciou.*

<sup>3</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



***Apreciação:***

Face à ausência de resposta por parte da Candidatura, a ECFP procedeu à reanálise dos documentos (faturas, recibos e extratos bancários), cujo valor total ascende a 1.006,11 Eur..

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS<sup>4</sup>.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a estacionamento, refeições, transporte de pessoas e deslocações, todas de valor individual reduzido e inferior ao valor de referência, suportadas por terceiros, e posteriormente reembolsadas, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, e como resulta do quadro supra, não existe aqui qualquer irregularidade.

<sup>4</sup> Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



#### 2.4. Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas face ao respetivo suporte documental (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas despesas, no montante total de 53.259,00 Eur., cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado. Por outro lado, não foi verificada prova da realização de outras consultas efetuadas ao mercado para serviços da mesma natureza. As despesas em causa são as seguintes:

Doc. Interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor s/ IVA (Eur.)	Valor c/ IVA (Eur.)
5	Francisco Mendes	Ato Isolado 1	02/09/2015	Organização e estruturação operacional de candidatura presidencial	5.000,00	6.150,00
f5	Vitri, Lda.	17	24/11/2015	Serviços de audiovisuais, tempos de antena e digitais (redes sociais)	11.490,00	14.132,70
f6	Vitri, Lda.	1	29/01/2016	Serviços de audiovisuais, tempos de antena e digitais (redes sociais)	26.810,00	32.976,30
						<b>52.359,00</b>

A **Candidatura**, na sua resposta, em sede de auditoria, informou que:

*“...Francisco Mendes: Correspondeu a uma tarefa muito objectiva, num prazo muito curto, para preparar a organização e a estrutura da campanha eleitoral de Henrique Neto.*

*“....Vitri, Lda: Conforme objecto do contrato com a Vitri, Lda esta obrigava-se a prestar serviços de produção, de audio-visuais para servir a campanha eleitoral, nomeadamente as 4 redes sociais, a produção integral de oito tempos de antena para TV, e a produção integral*



*de oito tempos de antena para rádio, no período entre 23/11/2015 e 24/01/2016, cujo valor consideramos enquadrarem-se na listagem 38/2013 da ECFP, que estabelece um valor entre 2.070,00 e 2.530,00 euro por tempo de antena TV e um valor entre 990,00 e 1.210,00 euro por tempos antena rádio. O candidato tem uma pen de todo o trabalho realizado.*

*Houve consultas informais ao mercado, que se traduziram sempre em propostas com valores muito superiores.*

*Encontra-se no anexo IV, que agora entregamos, o quadro informal das consultas ao mercado realizadas.”*

Relativamente aos fornecimentos do principal fornecedor da campanha - Midlandcom, Lda., e uma vez que o descritivo das faturas e do contrato não eram suficientemente claros por forma a permitir aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas, face aos valores de mercado, os auditores externos solicitaram informação adicional.

A informação prestada pela **Candidatura** não possibilitou a confirmação da razoabilidade do valor das despesas faturadas pela Midlandcom, Lda., face aos valores de mercado, no que respeita a despesas no montante total de 102.208,54 Eur. (incluindo IVA), conforme indicado de seguida:

- Remunerações, alojamento, viaturas e mobiliário (custos fixos) – 79.212,00 Eur.;
- Recursos humanos utilizados na recolha de assinaturas – 14.714,50 Eur.;
- Aluguer de viaturas – 5.986,94 Eur.;
- Telas – 2.184,40 Eur.; e
- Bandeiras – 110,70 Eur..

Por outro lado, dada a abrangência e relevância dos serviços contratados à Midlandcom, Lda., os auditores externos questionaram a **Candidatura** sobre a eventual consulta ao mercado para aquisição dos mesmos serviços a outra entidade, tendo a **Candidatura** respondido:

*“Corresponde ao contrato de prestação de serviços de consultadoria com a Midlandcom, Lda., assinado em 01/09/2015, e que se encontra no processo em v/*



*poder. Foi a melhor proposta informal que recebemos em Agosto de 2015, e cuja gestão foi centralizada na Midlancom,Ldª.”*

Quanto aos valores relativos à despesa com o aluguer da Sede de Campanha (Rua Santana à Lapa, 103 – A, em Lisboa), foram identificadas divergências quando comparados com os preços da Listagem n.º 38/2013.

Fornecedor	N.º Recibo	Data	Descritivo	Área Ocupada	Valor mês	Preços unitários ECFP
António Curto (NIF [REDACTED])	10	12/12/2015	Renda de dezembro	182 m <sup>2</sup>	800,00	Entre 2.920 e 3.640 Eur..

A Sede de campanha foi arrendada por um período de 4 meses (outubro de 2015 a janeiro de 2016, pelo montante de 800,00 Eur./mês), tendo a **Candidatura** informado que não foi celebrado contrato de arrendamento.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não respondeu.***

***Apreciação:***

Face à ausência de resposta da Candidatura, permanece por demonstrar, em todos os casos, a razoabilidade dos preços praticados. Subsiste, pois, a dúvida sobre a razoabilidade do valor de cada uma das despesas elencadas, em face dos valores constantes da Listagem n.º 38/2013, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ex vi artigo 15.º da L 19/2003.

**2.5. Donativos em espécie relativos a ativos fixos tangíveis (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)**



A **Candidatura** registou como receitas (e despesas) nas contas da campanha, valores de donativos em espécie, no montante de 305,08 Eur., referente à cedência de cinco mesas e quatro quadros de cortiça.

De acordo com a documentação disponibilizada pela **Candidatura** foi verificado que as doações em espécie foram registadas pelo seu valor de compra, conforme fatura anexada à declaração do doador.

As doações em espécie de mesas são suscetíveis de ser consideradas como ativos fixos tangíveis e, portanto, tratando-se de bens cuja vida útil não se esgota no período de campanha, não poderão ser aceites como despesas de Campanha.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não se pronunciou.*

#### **Apreciação:**

A ECFP considera que atendendo à natureza dos bens cedidos à campanha através de donativos em espécie – cinco mesas e quatro quadros de cortiça – não existe indício que a vida útil dos referidos bens foi para além do período de campanha.

Face ao exposto, quanto a esta matéria, não subsiste qualquer irregularidade.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o silêncio do Candidato e o teor do Parecer [não obstante duas das situações terem sido supridas (cfr. supra, pontos 2.3. e 2.5)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Existência de meios não refletidos nas contas da campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra, ponto 2.1.), em violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Não disponibilização da Evidência do Encerramento da Conta Bancária (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas face ao respetivo suporte documental (ver supra, ponto 2.4.), em violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)